



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

Ofício CEDES nº 19/2016

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2016.

Senhora Primeira Vice-Presidente,

O Centro de Estudos e Debates - CEDES, após a entrada em vigor da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, ficou encarregado de deflagrar o procedimento de inclusão, revisão ou cancelamento de verbete sumular, na forma do *caput* do art. 122, do Regimento Interno deste Tribunal, cuja redação foi alterada pela Resolução TJ/OE/RJ 10/2016:

Art. 122. O procedimento será deflagrado pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça de ofício ou por meio de sugestão fundamentada de qualquer Magistrado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil ou de órgão da Advocacia Pública, instruída com precedentes que demonstrem a condição prevista no artigo anterior.

Estabelecido o rito dessa atividade jurisprudencial, em atendimento ao disposto no art. 926 do novo CPC, foi conferido a cada Desembargador o prazo de dez dias para manifestação (§2º, do art. 122, do Regimento Interno), prazo este expirado no dia 20 de julho de 2016. Informo, ainda, a Vossa Excelência que as manifestações tempestivamente remetidas ao CEDES, juntamente com as justificativas que instruem as teses, seguem ora anexadas a esse expediente, que contém as seguintes propostas: **Revisão de verbete: 165 e 166.**

À Excelentíssima Senhora Primeira Vice-Presidente do Tribunal de
Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Desembargadora MARIA INÊS DA PENHA GASPAR



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

Sendo assim, solicito a Vossa Excelência a distribuição do presente procedimento a um Desembargador com assento no Órgão Especial, para que o processe na forma regimental.

Aproveito o ensejo para externar protestos de elevada consideração.

Des. CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS
Diretor-Geral do CEDES



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

Revisão do enunciado nº 165, da Súmula da Jurisprudência Predominante do TJRJ (“*A pena de litigância de má fé pode ser decretada, de ofício, nas decisões monocráticas proferidas com base no art. 557, caput, do CPC*”). O verbete nº 165 passará a vigorar com a seguinte redação para as demandas ajuizadas a partir de 18/03/2016: “*A pena de litigância de má fé pode ser decretada, de ofício, nas decisões monocráticas proferidas com base no art. 932, III e IV, do CPC*”.

Justificativa: Ontologicamente e sob o ponto de vista do Enunciado em comento, não houve alteração expressiva no novo CPC em relação ao *caput* do artigo 557, do CPC de 1973.

Por se tratar de adaptação de redação ao conteúdo da nova Lei Processual, os precedentes deixam de ser indicados, nos termos do art. 122, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça (“*A mera adaptação de redação de verbete sumular à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ou o seu cancelamento, em virtude de flagrante contraste com o Código de Processo Civil ou outro ato normativo superveniente, independe da indicação de precedentes, bastando que a sugestão seja motivada*”).

Revisão do enunciado nº 166, da Súmula da Jurisprudência Predominante do TJRJ (“*A intimação pessoal, de que trata o art. 267, § 1º, do CPC, pode ser realizada sob a forma postal*”). O verbete nº 166 passará a vigorar com a seguinte redação para as demandas ajuizadas a partir de 18/03/2016: “*A intimação pessoal, de que trata o art. 485, § 1º, do CPC, pode ser realizada sob a forma postal*”.

Justificativa: O artigo 485, § 1º, do CPC de 2015, não altera substancialmente o que estava previsto no artigo 267, § 1º, do CPC de 1973.

Os precedentes deixam de ser indicados, nos termos do art. 122, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça (“*A mera adaptação de redação de verbete sumular à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ou o seu cancelamento, em virtude de flagrante contraste com o Código de Processo Civil ou outro ato normativo superveniente, independe da indicação de precedentes, bastando que a sugestão seja motivada*”).

De: Des. Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos
Enviado em: sexta-feira, 15 de julho de 2016 19:13
Para: Des. Nagib Slaibi Filho; CEDES - Secretaria
Assunto: Re: revisão do enunciado 165

Senhor Secretário do CEDES, Eduardo Junqueira,
Averbe-se a manifestação do eminente Des. Nagib Slaibi, a fim de ser incluída quando da deflagração do procedimento administrativo.

Atenciosamente
Des. Carlos Eduardo Passos
Diretor Geral do CEDES

De: Des. Nagib Slaibi Filho
Enviado: sexta-feira, 15 de julho de 2016 17:49:19
Para: CEDES - Secretaria; Des. Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos; Desembargadores das Câmaras Cíveis; Desembargadores - Consumo; Luciana Coelho Tavares Fuse; Renata Gonçalves Pinto
Assunto: revisão do enunciado 165

Senhor Diretor-Geral do CEDES,

Remeto abaixo a minha manifestação sobre a revisão do enunciado 165, que será o meu pré voto quando o Egrégio Órgão Especial apreciar o tema.

Cordialmente,
Nagib Slaibi

Revisão do enunciado nº 165, que assim dispõe:

A pena de litigância de má-fé pode ser decretada de ofício, nas decisões monocráticas proferidas com base no art. 557, caput, do CPC.

O enunciado deve ser adaptado, para a partir de 18 de março de 2016, vigorar com a seguinte redação:

A pena de litigância de má-fé pode ser decretada, de ofício, nas decisões monocráticas proferidas com base no art. 932, III, e IV, do CPC.

O enunciado deve ser cancelado, uma vez que o recorrente não pode ser penalizado pela litigância de má-fé sem ser ouvido, pois o CPC de 2015, nos artigos 9º e 10º, consagrou a vedação à decisão supressa, inclusive em relação à matéria de ordem pública.

Art. 9º - Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único - O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

Art. 10 - O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. (princípio da não surpresa e o exemplo do erro médico)

Ante tais considerações, voto pelo cancelamento do enunciado.

Desembargador Nagib Slaibi

CEDES - Secretaria

De: Des. Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos
Enviado em: segunda-feira, 11 de julho de 2016 18:49
Para: Des. Nagib Slaibi Filho; CEDES - Secretaria
Cc: Eduardo da Cunha Junqueira
Assunto: RES: revisão da Súmula 166

Senhor Secretário do CEDES, Eduardo Junqueira,
Junte-se a manifestação do eminente Desembargador Nagib Slaibi, na forma regimental, no procedimento administrativo a ser deflagrado.

Atenciosamente

Des. Carlos Eduardo Passos
Diretor Geral do CEDES

De: Des. Nagib Slaibi Filho
Enviada em: segunda-feira, 11 de julho de 2016 18:45
Para: CEDES - Secretaria <cedes@tjrj.jus.br>; Des. Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos <passos@tjrj.jus.br>; Desembargadores das Câmaras Cíveis <descciveis@tjrj.jus.br>; Desembargadores - Consumo <desembargadores.consumo@tjrj.jus.br>
Assunto: revisão da Súmula 166

Senhor Diretor-Geral do CEDES,

Remeto abaixo a minha manifestação sobre a revisão da Súmula 166, que servirá como pré voto quando o Órgão Especial se manifestar sobre o tema.

Cordialmente,
Nagib Slaibi

Revisão do enunciado nº 166, que assim dispõe:

A intimação pessoal, de que trata o art. 267, § 1º, do CPC, pode ser realizada sob a forma postal.

Como o conteúdo do referido dispositivo passou a corresponder ao art. 485, § 1º, do atual Código de Processo Civil, a proposta é para que o verbete passe a vigorar com a seguinte redação:

A intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º, do CPC, pode ser realizada sob a forma postal.

De acordo com a Súmula, a intimação pessoal para a parte promover o andamento do feito e providenciar os atos e diligências que lhe competirem, poderá ser realizada via postal.

Cuida-se de mera adaptação de redação de verbete sumular ao NCPC, sem qualquer alteração substancial, o que dispensa a indicação de precedentes, nos termos do art. 122, § 1º, do Regimento Interno.

A seguir, confira-se a redação do dispositivo mencionado no antigo e atual Código de Processo Civil:

Art. 267, § 1º, do CPC/73:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:

[...]

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 485, § 1º, do NCPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Ante tais considerações, voto pela aprovação da revisão do enunciado.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2016.

Desembargador Nagib Slaibi